



LEI Nº 036/93

SÚMULA - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

SEBASTIÃO SALECIO COSTA, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual Nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE;

PARÁGRAFO ÚNICO - À SANEPAR caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de melhorias do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com orçamento apresentado pela SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual Nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, em operação, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.



§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhorias do sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma de Decreto-Lei Nº 2627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referentes ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou outros tributos presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.874-A, de 21/01/61 (Código de Saúde).

Art. 5º - A SANEPAR poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela SANEPAR possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo



do Estado e Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei 6.528, de 11/05/78, Decreto Nº 82.587, de 06/11/78, e na conformidade do disposto nos incisos do Parágrafo Único do artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 7º - À SANEPAR fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações ficará a cargo do Município.

Art. 8º - Fica assegurado à SANEPAR o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto da presente Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitados os estatutos da SANEPAR, os compromissos financeiros existentes e indenizar a empresa pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 10 - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da SANEPAR, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de esgotos sanitários, o disposto neste artigo somente será aplicado se a SANEPAR fornecer o projeto.

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela SANEPAR.



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

Av. Iguaçu, s/n.º

85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Fone/Fax: (046) 546-1144 - Paraná


Art. 12 - A SANEPAR gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 13 - O Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Art. 14 - As Leis Orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta Lei.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, em 19 de outubro de 1.993.

  
SEBASTIÃO SALECTO COSTA  
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
- HELIO PARZIANELLO -

Diretor do Dep.de Adm.e Plan.